

sucumbência, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, face ao princípio da causalidade e da sucumbência, portanto, devendo responder pelas despesas decorrentes. Comprovando ainda a requerente ter notificado o requerido extrajudicialmente para apresentar tal documentação, não obtendo resposta. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos: "EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A ação cautelar de exibição de documento não se presta para o exame a respeito de eventual ilegalidade contida na contratação supostamente realizada entre o autor e a Brasil Telecom. Tratando-se de contrato verbal consumado por meio do conhecido call center, e tendo a ré exibido os documentos que possuía, não há motivo para cogitar a respeito de cumprimento parcial de sua obrigação. 2. Honorários advocatícios devidos, considerando a recusa da empresa de telefonia em exibí-los administrativamente. APELOS IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70025834698, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 10/02/2009). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação cautelar, declarando satisfeita pela parte requerida com a apresentação da cópia de todos os contratos firmado entre as partes, ID's 20167609 a 20167953, documentos que aludem ao pedido inicial. Condeno o Banco requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a regra traçada no §2º do art. 85 do CPC. Decorrido o prazo recursal, disponibilize-se à requerente os documentos apresentados pelo requerido, acostados junto aos ID's 20167609 a 20167953 (contratos firmados entre as partes). Após, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. A/Cuiabá, 27 de setembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-34 BUSCA E APREENSÃO

**Processo Número:** 1008019-62.2018.8.11.0002

**Parte(s) Polo Ativo:**

BANCO BRADESCO (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

INGRID LETICIA COSTA FERREIRA (REQUERIDO)

**Magistrado(s):**

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1008019-62.2018.8.11.0002. Vistos etc. Banco Bradesco S/A propôs Ação de Busca e Apreensão, em face de Ingrid Letícia Costa Ferreira, no entanto, requereu ao Id. 23952556, desistência do feito, ante a notícia de transação extrajudicial com a devolução do bem objeto da lide pela requerida ao requerente. Em consequência, JULGO EXTINTA A LIDE sem resolução de mérito, com fulcro do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Deixo de proceder à liberação de eventuais restrições junto ao DETRAN e ao SERASA, tendo em vista, não haver nenhum ofício expedido por este juízo solicitando a inclusão de restrições àqueles órgãos. Custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela parte autora. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. MJ/Cuiabá, 27 de setembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**Processo Número:** 1035625-79.2017.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO OAB - MT19379/B (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

SICREDI CENTRO NORTE (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB - PE21678-D

(ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1035625-79.2017.8.11.0041. EXEQUENTE: DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO EXECUTADO: SICREDI CENTRO NORTE Sentença Vistos etc. Trata-se de processo sentenciado com trânsito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente comparece aos autos pleiteando pelo cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios), apresentando o cálculo do débito atualizado, consoante ID 21978458. Em decisão proferida junto ao ID 22364775, o Juízo promoveu a intimação do executado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. O Banco executado compareceu aos autos informando o pagamento da condenação, consoante ID's 23569648 e 23569650. A parte exequente postulou concordando com os valores depositados, pleiteando pela expedição de alvará, ID 23705758. Diante disso, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na Conta Única, em favor do exequente, consoante dados informados junto ao ID 23705758. Ante o cumprimento integral da obrigação, julgo e declaro extinto o processo em fase de cumprimento de sentença, na forma da previsão contida no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 27 de setembro de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

### Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

#### Expediente

**Intimação da Parte Requerida**

**JUIZ(A): Celia Regina Vidotti**

Cod. Proc.: 132805 Nr: 6212-05.1998.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MPDEDMG, MDC

PARTE(S) REQUERIDA(S): FCSC, FCSCF

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PATRÍCIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE (PROCURADORA MUNICIPAL) - OAB:7.892/MT, ROGÉRIO GALLO - procurador Geral do Município - OAB:**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Amalia Cadona - OAB:15942, LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS - OAB:5291/MT, LUIZ ALFEU SOUZA RAMOS - OAB:6.693/MT**

Diante do exposto, defiro o pedido ministerial de fls. 2.543/2.546, para ser realizada a penhora sobre 30% dos proventos da aposentadoria do requerido Frederico Carlos Soares Campos, que recebe perante o Município de Cubatão São Paulo/SP, e junto ao Estado de Mato Grosso. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Cubatão São Paulo/SP, e ao Estado de Mato Grosso para que realizem o desconto referente a 30% dos vencimentos do requerido Frederico Carlos Soares Campos, devendo os valores serem depositados em conta única judicial, vinculada a este processo. O imóvel do qual o representante ministerial busca a adjudicação não foi localizado na Comarca de Rondonópolis - MT, conforme o teor da certidão de fls. 2.299. (...). Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de alienação do bem e determino que o requerente indique a sua localização, para que sejam cumpridas as formalidades legais que devem preceder a alienação ou a adjudicação. Diante da informação de que o veículo VW/Gol, 1.6 Power 213/2014, Placa OBR 6423, Renavam 55726992, foi arrematado perante o juízo da 3ª Vara da Justiça Federal (fls. 2.584), proceda-se a exclusão da indisponibilidade que recaiu sobre o mesmo, bem como a restrição perante o Detran realizada às fls. 2.440. Juntem-se os comprovantes de leitura dos malotes digitais de fls. 2.448 e 2.479. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Especializada em Direito Bancário desta Comarca, para que informe se foi realizada a penhora no rosto dos autos nº. 6329-73.2010.811.0041, código 420409, conforme ofícios de fls. 2.447 e 2.478. Considerando a ausência de resposta dos ofícios anteriores, o ofício a ser expedido deverá ser entregue pessoalmente ao gestor da vara. Intimem-se. Cumpra-se.